Folha n.º 02 do proc.
Nº 6675 de 2014
(a)

6675

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e
de Finanças e Orçamento
11 / 12 / 2014
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"INSTITUI O ESTÍMULO À DISPONIBILIZAÇÃO DE CARTEIRAS ADAPTADAS AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA NOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, PÚBLICO E PRIVADO, DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

Art. 1º Fica instituído o estímulo à disponibilização de carteiras adaptadas aos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nos estabelecimentos de ensino público e privado do município de São Caetano do Sul.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de sessenta (60) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se

03

necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificativa

O projeto visa garantir a inclusão dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, e para que os alunos tenham acessibilidade total conforme especifica a Lei Municipal nº 4207, uma das áreas que temos que ter maior atenção é a educação. É importante que as escolas acolham bem as crianças que possuem algum tipo de deficiência.

Educação inclusiva é aquela que garante a qualidade de ensino educacional a cada um de seus alunos, reconhecendo e respeitando a diversidade e respondendo a cada um de acordo com suas potencialidades e necessidades.

Na prática, as condições para o acesso e permanência com qualidade nas escolas brasileiras ainda estão longe do que é almejado e assegurado nas leis. Portanto, há muito que se fazer para que o processo de inclusão escolar possa caminhar com sucesso.

No que diz respeito aos alunos com deficiência física, em virtude de seus comprometimentos motores, esses alunos carecem de modificações no ambiente escolar para que sejam oferecidas oportunidades iguais e possibilitem um desempenho satisfatório nas atividades desenvolvidas nesse meio. Esse suporte é fornecido através da adequação do espaço físico, de material escolar adaptado, de recursos pedagógicos, equipamentos e mobiliário escolar específico, bem como de recursos humanos capacitados para atuar junto a esse alunado.

Em relação aos recursos humanos, além do professor, é necessária uma equipe bem integrada que inclua profissionais de outras áreas. Entre estes, os da área da saúde como o fisioterapeuta e o terapeuta ocupacional assumem importante papel. Cabe a estes profissionais em seu trabalho com a equipe, observar os alunos com deficiência física no meio escolar e buscar soluções que auxiliem essas pessoas no que se referem, entre outros aspectos, às questões posturais, de locomoção e de adequação do mobiliário escolar.

04

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

A adequação do mobiliário escolar é um pré-requisito necessário e fundamental quando é introduzida a perspectiva da inclusão de alunos no universo pedagógico, uma vez que a postura e movimentos presentes nesses indivíduos afetam o posicionamento sentado e a funcionalidade na referida posição. Em consequência disto, estes alunos podem desenvolver uma série de complicações, deformidades osteo musculares, dor, desconforto, déficit de atenção, entre outros, prejudicando seu processo de ensino aprendizagem.

Dessa forma, para que os alunos possam ter acesso e permanência com qualidade nas escolas, é preciso que estas instituições ofereçam as condições necessárias a esses educandos, inclusive no que tange à adequação do mobiliário escolar, de modo a oportunizar a participação ativa dos mesmos neste ambiente.

Tendo em vista a importância da adequação do mobiliário para potencializar o desempenho escolar e aumentar a comodidade do aluno, esta deverá contar com apoio de profissionais especializados como o fisioterapeuta e terapeuta ocupacional para dar suporte ao processo.

Desse modo, nas classes regulares de ensino, os professores necessitam receber orientações específicas da equipe de reabilitação que trabalha com o aluno com deficiência física a fim de promover uma correta adequação do mobiliário visando à aprendizagem e o desenvolvimento global do mesmo.

Plenário dos Autonomistas, 04 de Novembro de 2014

JORGE MARTINS SALGADO
VEREADOR

09/05

Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Proc. nº 5541/03-Ap. nº 6449/03

ESTADO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Lei Nº 4.207 de 03 de Março de 2004

"INSTITUI O ESTATUTO MUNICIPAL DA PESSOA DEFICIENTE E DO PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS".

LUIZ OLINTO TORTORELLO, Prefeito do Município de São Caetano do Sul, no uso de suas atribuições legais nos termos da lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou e promulgou a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta lei institui o Estatuto Municipal da Pessoa Deficiente e do Portador de Necessidades Especiais, com o escopo de garantir a inclusão e integração comunitária e social das pessoas que apresentam limitação em suas atividades devido à sua deficiência.

Artigo 2º - Considera-se pessoa com deficiência, deficiente ou portadora de deficiência, aquela definida na Constituição Federal, nas Leis Federais, Estaduais, Municipais, adotados os padrões definidos na classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde, assim como demais limitações de funcionalidade que causem necessidades especiais, atestada por dois profissionais especializados, preferencialmente médicos.

§ 1º - Este Estatuto dispõe também sobre a proteção das pessoas portadoras de necessidades especiais, com funcionalidade reduzida, bem como das pessoas obesas e na terceira idade, que, ainda que não apresentem deficiência, nos termos da legislação, dependam de política de amparo às necessidades específicas e individuais, assim consideradas, na mesma forma estabelecida pelo *caput*.

§ 2º - A proteção se dará de maneira integral e ampla, levando-se em consideração cada indivíduo e suas limitações às atividades funcionais, qualquer que seja sua natureza, causa ou severidade, avaliados individualmente, quando não houver situação ou disposição regulada por Lei ou pela Classificação Internacional de Funcionalidades da Organização Mundial de Saúde.

§ 3º - Toda pessoa que apresentar redução funcional, devidamente diagnosticada, será considerada protegida por este Estatuto, com acesso aos processos de reabilitação necessários de forma que possa ter assegurado os seus direitos de participação social, processos e projetos de inclusão e integração de toda natureza, bem como demais disposições de proteção.